



EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 01ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ.

Falência: 0004294-87.2017.8.16.0193

Falido: WG Distribuidora de Carnes Ltda. (CNPJ 10.341.950/0001-33)

HELICIO KRONBERG, leiloeiro público oficial devidamente matriculado na JUCEPAR sob o nº 653, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, **em cumprimento ao “item 2” do r. despacho do mov. 1233.1**, expor o que segue:

1. No “item 2” do r. despacho do *mov. 1233.1*, esse r. juízo determinou que o leiloeiro prestasse esclarecimentos a respeito do indagado pelo Banco do Brasil (*mov. 1184.1* e *mov. 1223.1*) em relação aos “furgões frigoríficos”.

2. Verifica-se que no *mov. 1184.1* o Banco do Brasil requereu informações sobre o paradeiro dos seguintes bens (*os quais foram objeto de contrato de alienação fiduciária nº 340402999*):

- Furgão Frigerado 5, 0x2, 2x2,40 ano 2010 NF-e 000001430, série 7328/0987-R;
- Furgão Frigorífico 5,0x2, 2x2, 40 ano 2010/11, NF-e 000001962, série 7577/1029R;
- Furgão Frigorífico 5,0x2, 2x2, 40 ano 2011, NF-e 000002631, série 7858/1076;
- Furgão Frigorífico 5,0x2, 2x2, 40 ano 2011, NF-e 000002768, série 7998/1102-R;
- Furgão Frigorífico 8,4x2, 6x2, 63 ano 2013, NF-e 000007723, série PR4BP10884D10580;
- Trilhamento, ano 2014, NF-e 000005884, prod. 2866;
- Caminhão Pesado 8.150 E delivery plus, ano 2010/11, marca Volkswagen, chassi 9533A52P2BR125495, placa AWG0304/PR;
- Caminhão Pesado 17.190 CRM, ano 2014/15, marca Volkswagen, chassi 95336E8242FR511705, placa AWG0833 PR.

3. No *mov. 1204.1* a Administradora Judicial destacou que, dentre os bens arrecadados, constaram apenas **04 veículos**, uma vez que os demais veículos não foram localizados (*conforme apontado no mov. 518.1*). Destacou que os veículos arrecadados foram **avaliados (mov. 619.3) e arrematados (mov. 885.1)**. Ao final, a Administradora prestou esclarecimentos a respeito do “trilhamento”.

4. Após os referidos esclarecimentos da Administradora Judicial, o Banco do Brasil, no *mov. 1223.1*, apontou que as informações trazidas aos autos não seriam suficientes para esclarecer o



paradeiro dos “furgões frigorífico”, os quais não se confundem com os veículos, já que tais “furgões frigoríficos” tratam-se de “acessórios”.

5. Atendendo ao pedido do Banco do Brasil (*mov. 1223.1*), a Administradora Judicial prestou novos esclarecimentos no *mov. 1230.1*.

6. Conforme muito bem esclarecido pela Administradora Judicial no *mov. 1230.1*, os 04 veículos, já avaliados (*mov. 619.3*) e alienados (*mov. 885.1*), **não possuíam “furgão frigorífico”**. Nota-se que o “baú” existente nos veículos arrecadados é original de fábrica, não se tratando de acessório. Senão, vejamos um dos veículos avaliados (*mov. 619.3*):



7. Da mera análise das fotos acostadas no laudo de avaliação juntado no *mov. 619.3* (fotos também inseridas na manifestação do *mov. 1230.1*), verifica-se inexistir, nos referidos veículos, qualquer equipamento frigorífico, o que seria facilmente perceptível nas fotos, à medida que tais equipamentos são aparentes. Para melhor ilustrar, apresenta-se foto aleatoriamente extraída da internet:



8. Diante de todo o acima exposto, ficando à disposição desse r. juízo para eventuais esclarecimentos que ainda se façam necessários, o leiloeiro informa **desconhecer o paradeiro dos bens indicados pelo Banco do Brasil no mov. 1184.1 e 1223.1, sendo que os 04 veículos removidos, arrecadados, avaliados e alienados, não possuíam equipamento frigorífico.**

Termos em que,
Requer Deferimento.

Curitiba, 24 de outubro de 2022.

HELICIO KRONBERG
Leiloeiro Público Oficial
(assinado eletronicamente)

